# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

| Art.        | <b>2</b> ° | A Lei | nº | 12.618, | de | 2012, | passa | а | vigorar | com | as | seguintes |
|-------------|------------|-------|----|---------|----|-------|-------|---|---------|-----|----|-----------|
| alterações: |            |       |    |         |    |       |       |   | _       |     |    | _         |

| 'Art.<br>3 |      |      |      |
|------------|------|------|------|
|            |      |      |      |
| §3°        |      |      |      |
| II -       |      |      |      |
|            | <br> | <br> | <br> |

- a) para os termos firmados por servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998:
- 1. igual a trezentos e sessenta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- 2. igual a duzentos e noventa e nove, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou
- 3. igual a duzentos e trinta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher."
- **b)** para os termos firmados por servidores que ingressaram após a promulgação da emenda 20/1998:
- 1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- 2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher."

#### Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original da Lei 12.618/2012, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria, considerando as regras da Emenda Constitucional 41 de 2003. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Assim, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, o que fere o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade e ao desconsiderar as regras de transição.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
  - Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
  - Diferença entre pontos e idade igual a 40;
  - 40 x 13 = 520.

Portanto, a Medida Provisória, ao definir o valor do fator TT, indevidamente igualou todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, desconsiderando, ainda, as regras de transição dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ferindo o princípio da segurança jurídica. Portanto, os cálculos, considerando as regras de transição, deveriam ser:

#### **Emenda Constitucional 20/1998**

|   | Mulher | Homem |
|---|--------|-------|
| Somatório de pontos                         | 78     | 88    |
| Idade mínima                                | 48     | 53    |
| Diferença                                   | 30     | 35    |
| Diferença idade mínima<br>EC 2003 e EC 1998 | 7      | 7     |
| TT=diferença x 13                           | 299    | 364   |

### **Emenda Constitucional 41/2003**

| Somatório de      |     |     |
|-------------------|-----|-----|
| pontos            | 85  | 95  |
| Idade mínima      | 55  | 60  |
| Diferença         | 30  | 35  |
|                   |     |     |
| TT=diferença x 13 | 390 | 455 |

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, primeiro achando a razão de acréscimo no resultado no fator TT de 1998 e 2003, após a obtenção do coeficiente de aumento, subtraiu-se do valor determinado pelo texto da MP:

## Proporcionalidade para cálculo dos professores

|  | Mulher | Homem |
|--|--------|-------|
| TT Emenda Constitucional de 41/2003                              | 390    | 455   |
| TT Emenda Constitucional de 20/1998                              | 299    | 364   |
| Diferença  | 91     | 91    |
| Valor TT para os professores que ingressaram após a EC 41/2003   | 325    |       |
| Valor TT para os professores que ingressaram antes da EC 41/2003 | 2      | 234   |

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)